



A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMLC/lpb/ng

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SAÚDE MENTAL - MORBIDEZ - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL - OPERADOR DE ESCAVADEIRA CONTRATADO APÓS O ACIDENTE DE BRUMADINHO - CONTATO VISUAL COM CORPOS E FRAGMENTOS HUMANOS - ABALO PSICOLÓGICO DEMONSTRADO

Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo interno provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SAÚDE MENTAL - MORBIDEZ - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL - OPERADOR DE ESCAVADEIRA CONTRATADO APÓS O ACIDENTE DE BRUMADINHO - CONTATO VISUAL COM CORPOS E FRAGMENTOS HUMANOS - ABALO PSICOLÓGICO DEMONSTRADO

Em razão de possível violação aos artigos 187 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se analisar o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SAÚDE MENTAL - MORBIDEZ - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL - OPERADOR DE ESCAVADEIRA CONTRATADO APÓS O ACIDENTE DE BRUMADINHO - CONTATO VISUAL COM CORPOS E FRAGMENTOS HUMANOS - ABALO PSICOLÓGICO DEMONSTRADO

É primordial reconhecer que as consequências do desastre ambiental de Brumadinho não se limitou à morte das 272 pessoas, conforme registros oficiais, tampouco ficou restrita à data do acidente.

O impacto foi muito além e tem repercussões, inclusive, nos dias de hoje, em razão da contaminação por dejetos tóxicos da área do Córrego do Feijão, abarcando 70 hectares de área de preservação permanente, e do rio Paraopeba por 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração (SOBRINHO, Thiago Nobre. ALVES, Francisco Ivander amado Borges. SOUZA, Jackeline Lucas. Desastre Ambiental em Brumadinho: avaliação do impacto sobre a reputação da Vale S.A.. In: Seminário em Administração. SemeAd. 08, 09, 10 e 11 de Novembro de 2022, ISSN 2177-3866), além da dor irreparável que se perpetua na vida daqueles que perderam familiares, entes queridos, amigos e conhecidos.

A atividade laboral desempenhada pelo Reclamante só possui utilidade e demanda em razão do desastre ambiental ocorrido. Além disso, o dever de reparar todas as repercussões decorrentes do rompimento da barragem do Córrego do Feijão é responsabilidade da Reclamada da presente lide, Vale S.A.

Postas tais premissas, é fundamental destacar que em uma relação de emprego é dever do empregador responder pelos riscos a que submete seus empregados, ainda que não haja um dano efetivamente concreto, em observância ao princípio da alteridade, inscrito no artigo 2º da CLT, segundo o qual o ônus das despesas envolvendo a atividade econômica cabe ao empregador, por ser ele também o detentor dos lucros e resultados positivos dessa exploração. Consectário do princípio da alteridade, são de observância obrigatória, por parte do empregador, as normas referentes a saúde, segurança e higiene do trabalho, por envolverem riscos “derivados do próprio trabalho prestado”, para utilizar a expressão do Min. Godinho.

Como consequência lógica, o ônus para o cumprimento das referidas normas de higiene e saúde é inteiramente do empregador.

Nesse contexto, é notório o *status* constitucional de referidas normas, uma vez que o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República define como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Em seguida, o artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988 determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, em raciocínio lógico, linear e racional, realizando a devida subsunção das normas constitucionais à realidade do meio ambiente do trabalho no caso concreto, o empregado que passa a estar sujeito a contato com corpos humanos e restos mortais de vítimas de uma tragédia ambiental causada pelo próprio empregador tem direito a uma reparação pelos danos psicológicos que venha a sofrer no exercício de suas funções, em razão de ser um imperativo o dever do empregador de zelar pela saúde, higiene e segurança no trabalho, em condições próprias “à sadia qualidade de vida”.

O Eg. TRT registrou que “um quadro de estresse pós-traumático (CID10-F43.1), evoluindo para um quadro de ansiedade generalizada (CID10-F41.1) e transtorno não orgânico do sono devido a fatores emocionais (CID10-F51)”.

O artigo 187 do Código Civil prevê que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Da leitura do acórdão regional, é possível concluir que as Reclamadas, ao exercerem o direito de empregar o Reclamante e dirigir a prestação de seus serviços (o que a princípio é lícito), violaram os limites impostos pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes, na medida em que não promoveram um ambiente de trabalho saudável, deixando os trabalhadores à própria sorte para lidar com situações de morbidez.

Por fim, o artigo 927 do Código Civil estabelece expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Em seguida, o parágrafo único do dispositivo complementa “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Como se observa do quadro fático delineado pelo acórdão regional, não há como se afastar o reconhecimento da prática de uma conduta ilícita pela Reclamada Vale S.A., qual seja o desastre ambiental no Córrego do Feijão, bem como sua conduta negligente e omissiva ao não oferecer o devido suporte psicossocial aos trabalhadores em atuações como a do Reclamante. Além disso, é fato notório que “a atividade desenvolvida pelo autor do dano”, no caso as Reclamadas, implica, “por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, no caso a saúde mental dos trabalhadores como o Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 11070-06.2020.5.03.0163, em que é Recorrente(s) **LEANDRO TIAGO DAS CHAGAS** e são Recorrido(s) **CONSORCIO PRICE LIST e VALE S.A.**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Min. Sergio Pinto Martins, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da parte ora agravante.

Contraminuta apresentada.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO INTERNO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Min. Sergio Pinto Martins, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da parte ora agravante.

Contraminuta apresentada.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

A decisão agravada acha-se fundamentada nos seguintes termos:

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que: não soa crível que o autor, contratado para trabalhar em Córrego do Feijão logo após o acidente mencionado, não tivesse ciência da possibilidade de encontrar corpos ou fragmentos de corpos durante o exercício de suas atividades laborais. Com efeito, ao ser admitido para exercer a função de operador de escavadeira, não se mostra razoável que o obreiro não soubesse que atuaria no local onde ocorrido o rompimento da barragem, tendo o reclamante, inclusive, admitido em seu depoimento que tinha ciência de que encontraria corpos na lama.(...) Ademais, extrai-se da prova oral e testemunhal que o reclamante permanecia dentro da escavadeira e que, quando eram localizados corpos ou fragmentos humanos, deveria aguardar os bombeiros retirar os restos mortais, que o reclamante não pegava em corpos, que era somente visual, quem coordenava toda a retirada dos corpos eram os bombeiros.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não se constata possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, V e X). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361- 62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; ERRag-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista..” (fls. 1.113/1.114)

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, aduz que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Na espécie, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, proferida na forma prevista no §1º do art. 896 da CLT. Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (art. 896 da CLT).

Assinale-se que o recurso de revista ostenta natureza extraordinária e não constitui terceiro grau de jurisdição. Portanto, essa via não permite cognição ampla, estando à admissibilidade restrita às hipóteses do art. 896 da CLT, não configuradas na espécie, conforme devidamente assentado na decisão agravada.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/3/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Diante desse quadro, inviável a análise da transcendência da(s) matéria(s).

Ante o exposto, com fundamento no inciso X do art. 118 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se os fundamentos do

acórdão regional:

[...]

MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes dos fatos aduzidos na inicial. Sustenta que os depoimentos colhidos na fase de instrução comprovam que o autor não tinha conhecimento, à época da contratação, que atuaria diretamente no resgate de corpos de vítimas do rompimento da barragem da primeira reclamada em Brumadinho/MG e que, após o início do labor, ficou muito abalado, o que o levou a procurar ajuda psiquiátrica, tendo, ainda, em função dos traumas que o trabalho vinha lhe causando, requerido por diversas vezes a mudança de sua função, pedido sempre negado pela ré.

Sem razão, contudo.

Conforme cediço, no nosso Direito Positivo, o dano decorre de um ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no artigo 186, do atual Código Civil, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A obrigação de reparar os danos morais encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Assim, não basta que o agente tenha cometido um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É imprescindível que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado.

Todavia, na hipótese dos autos, coaduno do entendimento do juízo de primeiro grau de que não soa crível que o autor, contratado para trabalhar em Córrego do Feijão logo após o acidente mencionado, não tivesse ciente da possibilidade de encontrar corpos ou fragmentos de corpos durante o exercício de suas atividades laborais. **Com efeito, ao ser admitido para exercer a função de operador de escavadeira, não se mostra razoável que o obreiro não soubesse que atuaria no local onde ocorreu o rompimento da barragem, tendo o reclamante, inclusive, admitido em seu depoimento que tinha ciência de que encontraria corpos na lama.**

Fixadas essas premissas, peço *venia* para transcrever os exatos termos da sentença quanto à questão, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alega o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada para o desempenho das atividades de operador de escavadeira II, iniciando sua atividade laborativa em 11 de fevereiro de 2019. Afirma que laborou na área atingida pelo rompimento da barragem de rejeitos da Vale S.A, em Brumadinho. **Aduz que teve contato com várias situações de grande impacto psicológico, haja vista que, "exposto a condições degradantes, como laborar em meio ao mal cheiro, em contato direto com a lama tóxica, além de ter regatado e presenciado resgates de corpos e/ou fragmentos de corpos, ocasionando um trauma psicológico imensurável no reclamante, o que consequentemente inicialmente acarretou-lhe um quadro de estresse pós traumático (CID10-F43.1), evoluindo para um quadro de ansiedade generalizada (CID10-F41.1) e transtorno não orgânico do sono devido a fatores emocionais (CID10-F51), conforme comprova relatório médico anexo."**

As reclamadas rechaçam a pretensão do autor.

Pois bem.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal.

São requisitos do reconhecimento da responsabilidade indenizatória: conduta antijurídica, que corresponda a ato ou omissão contrária ao direito; culpa imputável ao agente causador do dano; ocorrência de dano, como tal considerado a lesão a um bem jurídico, de ordem material ou imaterial, patrimonial ou não patrimonial; nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A indenização por danos morais requer a demonstração de que os fatos alegados repercutiram negativamente nos direitos da personalidade do autor, o que não se evidenciou nos autos.

Com efeito, interrogado, o reclamante afirmou que:

"que foi contratado para trabalhar no Córrego do Feijão depois do acidente; que em momento algum foi especificado que o reclamante iria trabalhar nas buscas; que entrou na empresa com o pensamento de que iria trabalhar abrindo os acessos e vias dos bairros que foram obstruídos pela lama; que tinha outra empresa trabalhando nas buscas; que foi designado para trabalhar juntamente com os bombeiros; que fazia escavações atrás de corpos e quando encontrava os bombeiros faziam a retirada dos corpos; **que começou a trabalhar dia 11 de fevereiro e eles já estavam dando todos os desaparecidos como mortos; que trabalhou na usina logo após a barragem; que estava na área quente, onde tinha mais corpos;** que estava recebendo seguro desemprego e foi contratado através do Sine para exercer a função de operador de escavadeira; **que em nenhum momento alguém falou que ia trabalhar nas buscas; que pensava que ia escavar lamas para abertura de estradas, que tinha ciência que ia encontrar corpos na lama;** que recusou emprego de outra empresa porque ia ter que trabalhar nas buscas aí rejeitou; **que no primeiro dia de serviço o Mário Jorge comunicou que os serviços seria nas buscas; que não tinha escolha porque já tinha pedido o emprego e aceitou porque tem família;** mas ficou muito pesado; que chegou a falar com o supervisor Vander e este repassou para o Marcos Paulo e ele não aceitou a liberação do autor nesse serviço; **que quando achava um corpo neutralizava a máquina e acompanhava tudo de dentro da máquina, não descia da máquina, não tinha contato com o corpo, só visual"**. destaquei

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Jeremias Agostinho Vicente, relatou que:

"que pelo Consórcio trabalhava na área de buscas, que não tinha outra opção; que quando foi contratado não sabia desses fatos; só falou que era na Mina do Feijão na área da Vale; **que trabalhou com o Leandro o mais próximo a barragem que rompeu, primeiro lugar onde foi feito as vítimas; que estava ajudando nas buscas; que encontrando algum corpo ou indícios de corpo os bombeiros mandavam parar, se não fosse corpo continuava a operação; que não descia da máquina; quando descia da máquina, as vezes, era para ver por curiosidade e que o Leandro descia também; que o Leandro reclamava porque ele perdeu um tio; que ele ficava emotivo quando encontrava um corpo e ele achava que era o tio dele;** que tinha reuniões com os bombeiros e que perguntavam se todos estavam bem e prontos para trabalhar, se não estivesse ficava aguardando aquele estado passar; que tinha uma tenda lá que era o local de almoço, mas não tinha cadeiras; que a tenda ficava as margens de onde passou o barro; **que no dia que começou a trabalhar que ficou sabendo que ia trabalhar nas**

buscas de corpos; mesmo ciente do local quis continuar, que havia riscos e a mídia divulgava; que o próprio chefe imediato Mário Jorge e Ricardo falaram que corriam risco;..." destaquei.

Entendo que, apesar do desconforme diante da situação vivenciada pelo autor, ainda mais no local do rompimento da barragem, com inúmeras pessoas soterradas e diante da imensa extensão dos danos, o reclamante sabia da possibilidade de encontrar corpos ou fragmentos de corpos durante toda a sua jornada laboral, já que exercia a função de operar escavadeira no local do acidente, ainda que tal função fosse desobstruir as estradas cobertas pela lama com colhe de seu depoimento.

Ademais, extrai-se da prova oral e testemunhal que o reclamante permanecia dentro da escavadeira e que, quando eram localizados corpos ou fragmentos humanos, deveria aguardar os bombeiros retirar os restos mortais, que o reclamante não pegava em corpos, que era somente visual, quem coordenava toda a retirada dos corpos eram os bombeiros.

Com tais considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. (ID 2596687 - Pág. 6/8)

Desse modo, ainda que o autor tenha, de fato, experimentado danos psicológicos decorrentes do labor na área em questão, não se vislumbra nenhuma conduta antijurídica a ser imputada às rés que possa autorizar o deferimento das reparações postuladas, razão pela qual se conclui que não restaram preenchidos os pressupostos contidos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores das indenizações pleiteadas.

Nego, pois, provimento ao recurso do reclamante. (Grifo nosso)

Na minuta em exame, a parte agravante alega que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Examino.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada manteve o despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista que afastou as violações apontadas pelo reclamante no seu recurso de revista.

Contudo, verifica-se que o acórdão regional consignou a efetiva demonstração do abalo psicológico sofrido pelo reclamante e, considerando-se que o risco da atividade pertence ao empregador, verifica-se a possível violação aos artigos 187 e 927 do Código Civil, apta a ensejar o provimento do agravo interno para analisar o agravo de instrumento do reclamante.

Por essa razão, **dou provimento** ao agravo interno para examinar as razões expostas no agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista do ente público quanto ao tema "*indenização por danos morais – operador de escavadeira contratado após o acidente de Brumadinho – contato com corpos humanos e fragmentos – abalo psicológico demonstrado*".

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Com efeito, nos termos da fundamentação deduzida quando da análise do agravo interno, verifica-se que o TRT de origem, embora tenho reconhecido a existência de abalo psicológico sofrido pelo reclamante ao se deparar com restos de corpos humanos e até fragmentos durante a execução do seu trabalho, entendeu pela manutenção da sentença de primeiro grau que concluiu pela impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante.

Assim, ante a possível violação aos artigos 187 e 927 do Código Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão originário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

VOTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, prossegue-se no exame de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SAÚDE MENTAL – MORBIDEZ – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL - OPERADOR DE ESCAVADEIRA CONTRATADO APÓS O ACIDENTE DE BRUMADINHO – CONTATO VISUAL COM CORPOS E FRAGMENTOS HUMANOS – ABALO PSICOLÓGICO DEMONSTRADO

a) CONHECIMENTO

Eis o acórdão regional na fração de interesse:

[...]

MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes dos fatos aduzidos na inicial. Sustenta que os depoimentos colhidos na fase de instrução comprovam que o autor não tinha conhecimento, à época da contratação, que atuaria diretamente no resgate de corpos de vítimas do rompimento da barragem da primeira reclamada em Brumadinho/MG e que, após o início do labor, ficou muito abalado, o que o levou a procurar ajuda psiquiátrica, tendo, ainda, em função dos traumas que o trabalho vinha lhe causando, requerido por diversas vezes a mudança de sua função, pedido sempre negado pela ré.

Sem razão, contudo.

Conforme cediço, no nosso Direito Positivo, o dano decorre de um ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no artigo 186, do atual Código Civil, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A obrigação de reparar os danos morais encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Assim, não basta que o agente tenha cometido um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É imprescindível que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado.

Todavia, na hipótese dos autos, coadunado do entendimento do juízo de primeiro grau de que não soa crível que o autor, contratado para trabalhar em Córrego do Feijão logo após o acidente mencionado, não tivesse ciência da possibilidade de encontrar corpos ou fragmentos de corpos durante o exercício de suas atividades laborais. **Com efeito, ao ser admitido para exercer a função de operador de escavadeira, não se mostra razoável que o obreiro não soubesse que atuaria no local onde ocorrido o rompimento da barragem, tendo o reclamante, inclusive, admitido em seu depoimento que tinha ciência de que encontraria corpos na lama.**

Fixadas essas premissas, peço *venia* para transcrever os exatos termos da sentença quanto à questão, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alega o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada para o desempenho das atividades de operador de escavadeira II, iniciando sua atividade laborativa em 11 de fevereiro de 2019. Afirma que laborou na área atingida pelo rompimento da barragem de rejeitos da Vale S.A, em Brumadinho. **Aduz que teve contato com várias situações de grande impacto psicológico, haja vista que, "exposto a condições degradantes, como laborar em meio ao mal cheiro, em contato direto com a lama tóxica, além de ter regatado e presenciado resgates de corpos e/ou fragmentos de corpos, ocasionando um trauma psicológico imensurável no reclamante, o que consequentemente inicialmente acarretou-lhe um quadro de estresse pós traumático (CID10-F43.1), evoluindo para um quadro de ansiedade generalizada (CID10- F41.1) e transtorno não orgânico do sono devido a fatores emocionais (CID10-F51), conforme comprova relatório médico anexo."**

As reclamadas rechaçam a pretensão do autor.

Pois bem.

No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil por dano causado a outrem encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, V, da Constituição Federal.

São requisitos do reconhecimento da responsabilidade indenizatória: conduta antijurídica, que corresponda a ato ou omissão contrário ao direito; culpa imputável ao agente causador do dano; ocorrência de dano, como tal considerado a lesão a um bem jurídico, de ordem material ou imaterial, patrimonial ou não patrimonial; nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A indenização por danos morais requer a demonstração de que os fatos alegados repercutiram negativamente nos direitos da personalidade do autor, o que não se evidenciou nos autos.

Com efeito, interrogado, o reclamante afirmou que:

"que foi contratado para trabalhar no Córrego do Feijão depois do acidente; que

em momento algum foi especificado que o reclamante iria trabalhar nas buscas; que entrou na empresa com o pensamento de que iria trabalhar abrindo os acessos e vias dos bairros que foram obstruídos pela lama; que tinha outra empresa trabalhando nas buscas; que foi designado para trabalhar juntamente com os bombeiros; que fazia escavações atrás de corpos e quando encontrava os bombeiros faziam a retirada dos corpos; que começou a trabalhar dia 11 de fevereiro e eles já estavam dando todos os desaparecidos como mortos; que trabalhou na usina logo após a barragem; que estava na área quente, onde tinha mais corpos; que estava recebendo seguro desemprego e foi contratado através do Sine para exercer a função de operador de escavadeira; que em nenhum momento alguém falou que ia trabalhar nas buscas; que pensava que ia escavar lamas para abertura de estradas, que tinha ciência que ia encontrar corpos na lama; que recusou emprego de outra empresa porque ia ter que trabalhar nas buscas aí rejeitou; que no primeiro dia de serviço o Mário Jorge comunicou que os serviços seria nas buscas; que não tinha escolha porque já tinha pedido o emprego e aceitou porque tem família; mas ficou muito pesado; que chegou a falar com o supervisor Vander e este repassou para o Marcos Paulo e ele não aceitou a liberação do autor nesse serviço; que quando achava um corpo neutralizava a máquina e acompanhava tudo de dentro da máquina, não descia da máquina, não tinha contato com o corpo, só visual". destaquei

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Jeremias Agostinho Vicente, relatou que:

"que pelo Consórcio trabalhava na área de buscas, que não tinha outra opção; que quando foi contratado não sabia desses fatos; só falou que era na Mina do Feijão na área da Vale; que trabalhou com o Leandro o mais próximo a barragem que rompeu, primeiro lugar onde foi feito as vítimas; que estava ajudando nas buscas; que encontrando algum corpo ou indícios de corpo os bombeiros mandavam parar, se não fosse corpo continuava a operação; que não descia da máquina; quando descia da máquina, as vezes, era para ver por curiosidade e que o Leandro descia também; que o Leandro reclamava porque ele perdeu um tio; que ele ficava emotivo quando encontrava um corpo e ele achava que era o tio dele; que tinha reuniões com os bombeiros e que perguntavam se todos estavam bem e prontos para trabalhar, se não estivesse ficava aguardando aquele estado passar; que tinha uma tenda lá que era o local de almoço, mas não tinha cadeiras; que a tenda ficava as margens de onde passou o barro; que no dia que começou a trabalhar que ficou sabendo que ia trabalhar nas buscas de corpos; mesmo ciente do local quis continuar; que havia riscos e a mídia divulgava; que o próprio chefe imediato Mário Jorge e Ricardo falaram que corriam risco;..." destaquei.

Entendo que, apesar do desconforme diante da situação vivenciada pelo autor, ainda mais no local do rompimento da barragem, com inúmeras pessoas soterradas e diante da imensa extensão dos danos, o reclamante sabia da possibilidade de encontrar corpos ou fragmentos de corpos durante toda a sua jornada laboral, já que exercia a função de operar escavadeira no local do acidente, ainda que tal função fosse desobstruir as estradas cobertas pela lama com colhe de seu depoimento.

Ademais, extrai-se da prova oral e testemunhal que o reclamante permanecia dentro da escavadeira e que, quando eram localizados corpos ou fragmentos humanos, deveria aguardar os bombeiros retirar os restos mortais, que o reclamante não pegava em corpos, que era somente visual, quem coordenava toda a retirada dos corpos eram os bombeiros.

Com tais considerações, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. (ID 2596687 - Pág. 6/8)

Desse modo, ainda que o autor tenha, de fato, experimentado danos psicológicos decorrentes do labor na área em questão, não se vislumbra nenhuma conduta antijurídica a ser imputada às rés que possa autorizar o deferimento das reparações postuladas, razão pela qual se conclui que não restaram preenchidos os pressupostos contidos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ensejadores das indenizações pleiteadas.

Nego, pois, provimento ao recurso do reclamante. (Grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, alega que *"Por todas as situações degradantes que o Recorrente fora exposto durante o pacto laborativo, foi lhe acarretado dano a saúde mental, tendo sido diagnosticado com um quadro de estresse pós traumático (CID10-F43.1), evoluindo para um quadro de ansiedade generalizada (CID10- F41.1) e transtorno não orgânico do sono devido a fatores emocionais (CID10-F51), conforme comprova relatório médico anexo"* (seq. 3, pág. 984). Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CF/88, e 186, 187 e 927 do Código Civil. Traz arestos para confronto de teses

Examino.

O Eg. TRT consignou que o Reclamante foi "contratado para trabalhar em Córrego do Feijão logo após o acidente" da barragem de Brumadinho. No exercício de suas funções, tinha contato visual com corpos humanos e restos mortais, momentos em que neutralizava a máquina e aguardava a atuação dos bombeiros. O acórdão regional ainda registra que o Reclamante sofreu "danos psicológicos decorrentes do labor na área em questão".

Posto o quadro fático nos termos delineados pelo acórdão regional, em respeito e observância à Súmula nº 126 do TST, que impede o revolvimento de fatos e provas nesta instância, cabe a este Tribunal Superior verificar o correto endereçamento jurídico da questão.

Primeiramente, é fundamental reconhecer que a atividade de trabalho desempenhada pelo Reclamante, qual seja: operar escavadeira para retirar lama de área atingida pelo desastre ambiental, só existiu no mundo em razão de um ilícito cometido pela Reclamada VALE S.A., reconhecido internacionalmente como "o maior desastre ambiental da história do Brasil", nas palavras do coordenador da área econômica do Banco Mundial para o Brasil, Dr. Rafael Muñoz (BRASIL, NAÇÕES UNIDAS. ARTIGO: O que podemos aprender com a catástrofe de Brumadinho. Por Rafael

A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

Inicialmente, para contextualizar, cabe o registro fático, público e notório, acerca da tragédia de Brumadinho decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

Em 25 de janeiro de 2019, às 12h28, em Brumadinho, a barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale do Rio Doce se rompeu, provocando a morte de 272 pessoas e espalhando resíduos da mineração por toda a bacia do Rio Paraopeba, naquela que vem sendo considerada **a pior catástrofe ambiental e o maior acidente do trabalho da história do Brasil**

De acordo com o laudo elaborado pela Polícia Federal, **o rompimento da barragem ocorreu em função de perfurações realizadas a partir da parte superior até a base da represa, onde os rejeitos ficam armazenados**. Consta do relatório que tal procedimento foi iniciado cinco dias antes do acidente e estava em andamento no dia da ruptura.

Toneladas de rejeitos foram lançados a quilômetros de distância, destruindo casas e soterrando diversas pessoas, entre trabalhadores da companhia e moradores da região. Até hoje, três pessoas estão desaparecidas (Fonte: <https://exame.com/negocios/pf-conclui-que-rompimento-em-brumadinho-foi-causado-por-perfuracao-da-vale/>).

ILÍCITO CIVIL, AMBIENTAL E CRIMINAL COM REPERCUSSÕES NA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DE TRABALHADORES DA REGIÃO DO CÓRREGO DO FEIJÃO APÓS DESASTRE AMBIENTAL DO CASO BRUMADINHO

Posto o quadro fático que criou a demanda pelo tipo de trabalho desempenhado pelo Reclamante, cabe analisar as repercussões deste ofício na sua saúde mental.

É primordial reconhecer que as consequências do desastre ambiental de Brumadinho não se limitou à morte das 272 pessoas, conforme registros oficiais, tampouco ficou restrita à data do acidente.

O impacto foi muito além e tem repercussões, inclusive, nos dias de hoje, em razão da contaminação por dejetos tóxicos da área do Córrego do Feijão, abarcando 70 hectares de área de preservação permanente, e do rio Paraopeba por 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração (SOBRINHO, Thiago Nobre. ALVES, Francisco Ivander amado Borges. SOUZA, Jackeline Lucas. Desastre Ambiental em Brumandinho: avaliação do impacto sobre a reputação da Vale S.A.. In: **Seminário em Administração. SemeAd. 08, 09, 10 e 11 de novembro de 2022, ISSN 2177-3866**), além da dor irreparável que se perpetua na vida daqueles que perderam familiares, entes queridos, amigos e conhecidos.

A atividade laboral desempenhada pelo Reclamante só possui utilidade e demanda em razão do desastre ambiental ocorrido. Além disso, o dever de reparar todas as repercussões decorrentes do rompimento da barragem do Córrego do Feijão é responsabilidade da Reclamada da presente lide, Vale S.A.

Postas tais premissas, é fundamental destacar que em uma relação de emprego é dever do empregador responder pelos riscos a que submete seus empregados, ainda que não haja um dano efetivamente concreto, em observância ao princípio da alteridade, inscrito no artigo 2º da CLT, segundo o qual o ônus das despesas envolvendo a atividade econômica cabe ao empregador, por ser ele também o detentor dos lucros e resultados positivos dessa exploração. Para melhor detalhamento do conteúdo do referido princípio, valho-me do esolho do professor, doutrinador e Ministro Maurício Godinho Delgado:

“A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justabalhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os Ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou ate mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

A presente característica é também reconhecida pela denominação alteridade (alter: outro; - i -; dade: qualidade – isto é, qualidade do outro ou que está no outro). Sugere a expressão que o contrato de trabalho transfere a uma única das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos

do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado.”(DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2013, 12ª ed. pp. 403-404.)

Consectário do princípio da alteridade, são de observância obrigatória, por parte do empregador, as normas referentes a saúde, segurança e higiene do trabalho, por envolverem riscos “derivados do próprio trabalho prestado”, para utilizar a expressão do Min. Godinho. Como consequência lógica, o ônus para o cumprimento das referidas normas de higiene e saúde é inteiramente do empregador.

Nesse contexto, é notório o *status* constitucional de referidas normas, uma vez que o artigo 7º. inciso XXII. da Constituição da República define como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Por sua posição geográfica no texto constitucional. é imperativo o reconhecimento como direito fundamental e cláusula pétrea do conjunto normativo referente a saúde, higiene e segurança que busca resguardar os trabalhadores de riscos próprios do trabalho.

As normas de saúde, segurança e higiene do trabalho constituem patamar civilizatório de tamanha envergadura que seu desrespeito gera responsabilização não só do empregador direto, mas também do tomador de serviços, nos casos de terceirização, uma vez que é dever de ambos zelar por um ambiente de trabalho saudável. Esta, inclusive, é a jurisprudência desta Eg. Corte Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. AUTOS DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGAÇÕES REFERENTES À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. **Discute-se na presente lide se é lícito atribuir à empresa tomadora de serviços a corresponsabilidade pelas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Trabalho no ambiente de trabalho controlado diretamente pela empresa prestadora de serviços.** Segundo se infere do acórdão regional, os autos de infração que a Empresa Autora (tomadora) busca anular na presente demanda relatam omissões da empresa prestadora no levantamento técnico para análise da ergonomia em centro de atendimento de telemarketing, ambiente onde laboravam os trabalhadores terceirizados. O Tribunal Regional entendeu que a Empresa tomadora dos serviços (ora Recorrente) deve ser responsabilizada pelas irregularidades, uma vez que o zelo pela higidez das condições de trabalho também é obrigação da tomadora de serviços, que deveria fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho no local da prestação de serviços da empresa contratada, conforme exigência da art. 5º-A, § 3º, da Lei 6.019/74, com a redação dada pela Lei 13.429/2017. Observe-se que, embora a Lei da Terceirização tenha sufragado a responsabilidade direta do tomador de serviços por garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados (quando o labor for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, caso dos autos), a ampla responsabilização do tomador de serviços já era pacificamente admitida pela jurisprudência trabalhista muito antes do advento da Lei 13.429/2017, a teor da Súmula 331/TST. Com efeito, **o entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebeu a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto original da Lei n. 6.019/74), inclusive a obrigação de ofertar aos trabalhadores terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno.** Observe-se, ademais, que **a Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88).** A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição (“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”). Assim, **não restam dúvidas de que as empresas tomadoras de serviços têm o dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física das pessoas humanas que lhe prestam serviços, sejam seus empregados diretos ou trabalhadores terceirizados.** Destarte, considerando que a Recorrente é coautora dos atos ilícitos descritos nos autos de infração juntados aos autos, não se há falar em nulidade dos referidos atos administrativos, devendo ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-10442-85.2019.5.03.0184, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/05/2024).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece a importância de o Estado, via Sistema Único de Saúde, garantir a “proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, em seu artigo 200, inciso VIII. Esse dispositivo constitucional é fundamental para se compreender que todas as vezes em que o texto se remete a meio ambiente, também é preciso considerar a aplicação dos direitos fundamentais ao meio ambiente do trabalho.

Em seguida, o artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988 determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações”.

Para exemplificar, quando um trabalhador está sujeito a condição insalubre, é dever do empregador remunerá-lo de forma compensatória por estar sujeito a tal risco através do adicional de insalubridade. Nos casos em que o trabalhador se submete a risco de choque elétrico no exercício de suas funções profissionais, é dever do empregador compensá-lo por isso através do pagamento do adicional de periculosidade.

Assim, em raciocínio lógico, linear e racional, realizando a devida subsunção das normas constitucionais à realidade do meio ambiente do trabalho no caso concreto, o empregado que passa a estar sujeito a contato com corpos humanos e restos mortais de vítimas de uma tragédia ambiental causada pelo próprio empregador tem direito a uma reparação pelos danos psicológicos que venha a sofrer no exercício de suas funções, em razão de ser um imperativo o dever do empregador de zelar pela saúde, higiene e segurança no trabalho, em condições próprias “à sadia qualidade de vida”.

Ainda é difícil o reconhecimento da materialidade das doenças mentais, uma vez que não se concretizam de forma palpável como uma perna quebrada, ou um braço queimado por um choque elétrico. Porém, as doenças mentais causam danos à saúde do trabalhador que podem, inclusive, serem somatizados gerando repercussões na saúde física: como insônia relatada no acórdão regional.

O Eg. TRT registrou que **“um quadro de estresse pós traumático (CID10-F43.1), evoluindo para um quadro de ansiedade generalizada (CID10- F41.1) e transtorno não orgânico do sono devido a fatores emocionais (CID10-F51)”**.

Nesse diapasão, é válido registrar que o professor e livre-docente em Psicobiologia pela UNICAMP e pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Dr. Marco Túlio de Mello, em palestra proferida no Tribunal Superior do Trabalho, explicou a importância do sono para a recuperação muscular e anabólica, além da formação da memória (MELLO, Marco Túlio de. Trabalho noturno e em turnos: repercussões na saúde e nos acidentes de trabalho. II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. In: **Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 1, jan/mar 2014**, pp. 36-57, pp. 40-41.). O professor Dr. Marco Túlio de Mello ainda ressaltou que interferências no sono contribuem para a redução de massa muscular e aumento do percentual de gordura, além de fragilizar o sistema imunológico, e descreveu os impactos como o adoecimento na forma de maior incidência de câncer (MELLO, 2014, pp.45-46.).

Aplicando tais conhecimentos da psicobiologia ao caso dos autos, é notável que as doenças mentais desenvolvidas pelo Reclamante em razão do trauma psicológico sofrido podem repercutir em sua saúde física de forma direta, gerando um adoecimento generalizado.

No caso dos autos, os riscos envolvidos no desempenho das atividades profissionais do Reclamante, além de implicarem o adoecimento mental, como ficou registrado no acórdão regional, refletem-se em um meio ambiente de trabalho repleto de condições tóxicas, seja por agentes químicos decorrentes de dejetos minerais, odores de corpos em decomposição até pelo contato, ainda que visual, com a morbidez da realidade decorrente do desastre ambiental.

Para minimizar os impactos causados pelo desastre ambiental e pelo trabalho contratado, era dever do empregador direto e do tomador de serviços oferecer suporte psicológico aos trabalhadores, o que não foi feito.

Nesse contexto, é necessário compreender a disciplina civilista da relação de trabalho em julgamento.

Quanto ao artigo 186 do Código Civil, é possível extrair que a prática de ato ilícito gera dano moral, ainda que a ação praticada tenha sido na forma de negligência ou imprudência. Assim, diante da ausência de qualquer suporte psicológico profissional aos trabalhadores que passaram a atuar em condições adversas e insalubres, presenciando diariamente restos mortais de vítimas da tragédia ambiental de Brumadinho, é possível reconhecer a conduta negligente das Reclamadas.

Além disso, o artigo 187 do Código Civil prevê que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Da leitura do acórdão regional, é possível concluir que as Reclamadas, ao exercerem o direito de empregar o Reclamante e dirigir a prestação de seus serviços (o que a princípio é lícito), violaram os limites impostos pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes, na medida em que não promoveram um ambiente de trabalho saudável, deixando os trabalhadores à própria sorte para lidar com situações de morbidez.

Por fim, o artigo 927 do Código Civil estabelece expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Em seguida, o parágrafo

único do dispositivo complementa **“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.**

Como se observa do quadro fático delineado pelo acórdão regional, não há como se afastar o reconhecimento da prática de uma conduta ilícita pela Reclamada Vale S.A., qual seja o desastre ambiental no Córrego do Feijão, bem como sua conduta negligente e omissiva ao não oferecer o devido suporte psicossocial aos trabalhadores em atuações como a do Reclamante. Além disso, é fato notório que “a atividade desenvolvida pelo autor do dano”, no caso as Reclamadas, implica, “por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, no caso trabalhadores como o Reclamante.

Assim, resta evidente a responsabilidade civil das Reclamadas no caso em análise.

Apenas por amor ao debate e em respeito ao confronto analítico de todas as teses que podem ser aventadas no caso em análise, ainda que se fizesse um recorte míope do presente caso para se considerar a responsabilidade das Reclamadas apenas à luz desta relação de trabalho, desconsiderando todo o desastre ambiental pelo qual a Reclamada Vale S.A. é responsável, permaneceria íntegro o dever de indenizar o Reclamante.

Isso porque é assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que ***“os atos lícitos também podem dar causa à obrigação de indenizar”***. Esta conclusão jurídica é extraída da doutrina do Direito Administrativo de Caio Tácito, na qual ***“o fundamento da indenização não será, todavia, “o princípio da responsabilidade (que pressupõe a violação de direito subjetivo mediante ato ilícito da administração)”, mas “a obrigação de indenizar o sacrifício de um direito em consequência de atividade legítima do Poder Público.”***”(REsp n. 1.371.834/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 14/12/2015.).

É factível aplicar *mutatis mutandis* o princípio administrativista à relação de trabalho, considerando que em ambos os ramos do Direito há um desnível de forças entre as partes envolvidas na relação jurídica.

Nesse contexto, ainda que a relação de trabalho seja lícita, é possível que, no legítimo exercício do poder diretivo pelo empregador na orientação de qual tarefa o empregado deve desempenhar, tal mister venha a causar dano psicológico em razão do risco da atividade por sua própria natureza, o que impõe sua responsabilização com dever de reparar os danos causados à parte que precisou sacrificar sua saúde mental para que o seu empregador ou o tomador de seus serviços pudesse exercer uma atividade legítima (qual seja, reparar os danos causados pelo desastre ambiental).

Assim, por qualquer ângulo que se analise, resta patente a responsabilidade das Reclamadas pela reparação dos danos morais sofridos pelo Reclamante em decorrência do trabalho realizado em seu favor.

Para concluir, vale a citação do filósofo francês Michel Foucault ao tratar do biopoder, ou seja, do poder sobre a vida. Foucault aborda como nos tempos antigos havia um poder do soberano sobre a vida dos súditos que se expressa na capacidade de decidir sobre a morte dessas pessoas a ele subordinadas; em um período mais recente esse poder sobre a morte ganhou nova faceta e tem se manifestado na forma como a vida é gerida. Em suas palavras, Michel Foucault afirma que ***“A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida”*** (FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade. A vontade de saber. Volume 1.** Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1988, p. 131).

Aplicando referidos conceitos ao caso concreto, poder-se-ia afirmar que a não responsabilização da Reclamada seria uma forma de validar **a velha potência da morte**, que foi desferida sobre a vida de trabalhadores e habitantes vitimados pela tragédia de Brumadinho, na medida em que se ratifica **a atual administração dos corpos**, como ocorre através da própria função desempenhada pelo Reclamante dos autos, **em um processo que desconsidera os impactos dessa atividade mórbida na saúde psíquica do trabalhador, em uma “gestão calculista da vida”.**

Pelo exposto, **conheço** do Recurso de Revista do Reclamante por violação aos artigos 187 e 927 do Código Civil.

b) Mérito

Consectário do conhecimento por violação a dispositivos legais, **dou-lhe provimento** para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais pelas Reclamadas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno. Em ato subsequente, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação aos artigos 187 e 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais pelas Reclamadas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 25/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.